

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição, e criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, proveniente do Poder Executivo, objetiva, em resumo, regulamentar os procedimentos administrativos para aplicação da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O projeto trata, inicialmente, “da sistemática de outorga do direito de uso de recursos hídricos”, discriminando os usos para os quais é necessária outorga, os procedimentos administrativos mínimos, os prazos de validade das outorgas e os casos em que estas podem ser suspensas ou sofrer restrições.

Trata especificamente das outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de esgotos ou resíduos líquidos e para o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica.

Em seqüência à outorga, o texto reforça a possibilidade de cobrança pelo uso de recursos hídricos, autorizada por bacia hidrográfica a partir de propostas dos respectivos comitês de bacia hidrográfica, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

A seguir, trata “do regime de racionamento do uso dos recursos hídricos”, tema novo no campo legislativo, propondo regras mínimas para atuação dos órgãos gestores desses recursos em casos de insuficiência de água para atendimento pleno das vazões outorgadas. O texto prevê que as medidas de racionamento serão implementadas pelos órgãos federais e estaduais investidos do poder de outorgar direitos de uso de recursos hídricos, em conformidade com o domínio dos corpos hídricos onde se fizerem necessárias.

Um dos pontos principais do projeto está na caracterização das agências de água, previstas na Lei 9.433/97 como executoras das políticas formuladas pelos comitês de bacia hidrográfica. O projeto propõe alterar a denominação desses organismos de “Agências de Água” para “Agências de Bacia”. Estabelece que elas deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação, devendo constar, nos respectivos estatutos, que terão existência por prazo indeterminado e sem fins lucrativos. Prevê a estrutura orgânica de que devem ser dotadas, composta por um conselho curador, uma diretoria executiva e um conselho

fiscal. Ressalta que as Agências de Bacia serão formadas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, atendendo sempre o disposto no art. 44 da Lei 9.433/97.

Cabe lembrar que, pelo fato do domínio das águas ser dividido, pela Constituição Federal, entre União e Estados, algumas das disposições do projeto terão validade apenas para o gerenciamento dos corpos de água de domínio federal, conforme discrimina o inciso III do art. 20 de nossa Carta Magna.

O projeto já foi avaliado pelo Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram apresentadas duas emendas:

- Emenda Nº 1, da Deputada Vanessa Grazziotin, alterando o art. 6º, de modo a conferir à autoridade outorgante a competência para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 2, também da Deputada Vanessa Grazziotin, que altera o parágrafo único do art. 18, acrescentando que a declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá observar as prioridades de uso listadas no art. 143 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas).

O Projeto foi aprovado naquela Comissão, com duas emendas sugeridas pelo Relator:

- Emenda nº 1 do Relator – altera o art. 19, estabelecendo que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos terá como base o “consumo efetivo” de água, ou seja, a diferença entre o volume captado e o volume devolvido ao corpo hídrico; que, para fixação dos valores e critérios para cobrança, os usuários de recursos hídricos terão 50% dos votos nos conselhos de recursos hídricos e comitês de bacia hidrográfica; e que o valor a ser cobrado não poderá ser superior a 0,01 UFIR por metro cúbico;

- Emenda nº 2 do Relator – estabelece que o lançamento de efluentes com qualidade superior à do corpo receptor deverá resultar na redução do valor a ser cobrado, do respectivo usuário, pelo uso dos recursos hídricos.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, sete emendas, todas de autoria do Deputado Leo Alcântara, a saber:

- Emenda nº 1 – acrescenta § 2º ao art. 2º, ordenando que as autoridades outorgantes deverão divulgar periodicamente os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

- Emenda nº 2 – dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º, alterando prazos de validade da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 3 – dá nova redação aos incisos I e II do art. 17, alterando critérios para avaliação da vazão outorgável de curso d’água de bacia que não disponha de Plano de Recursos Hídricos;

- Emenda nº 4 – altera o art. 20, no sentido de que o lançamento de efluentes que melhorem a qualidade e o regime do corpo receptor, bem como a execução de obras que provoquem esse mesmo resultado, poderão resultar na redução dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 5 – altera redação do § 1º do art. 9º, que trata da fixação dos prazos de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 6 – altera a redação do art. 10, no sentido de que para ampliação do prazo para conclusão de empreendimentos que dependam de outorga de direito de uso de recursos hídricos tenham de ser ouvidos os Conselhos Estaduais respectivos;

- Emenda nº 7 – insere § 1º ao art. 11, ressalvando que a regularização de outorga de direito de uso de recursos hídricos não será necessária quando da simples transferência de controle societário de empresa.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, vem complementar a regulamentação, na esfera federal, das normas para o uso e o gerenciamento dos recursos hídricos. Essa regulamentação teve início em 1934, com o Código de Águas estabelecido pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho daquele ano, e só teve continuidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos e instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atendendo ao disposto no inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Em 1999, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional mensagens que se transformaram nos Projetos de Leis nº 1.616 e nº 1.617. O PL nº 1.617/99 transformou-se na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da qual foi criada a Agência Nacional de Águas. O PL 1.616/99, que deveria, pela lógica, ter sido votado antes, é o que estamos analisando. Com sua transformação em lei, estará completo o trabalho legislativo, no nível federal, relativo à gestão dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei nº 1.616/99 foi redigido à luz da Lei nº 9.433/97, a qual foi objeto de profunda discussão no Congresso Nacional durante seis anos. Para entender as peculiaridades que envolvem a gestão das águas em nosso País, por constituir ele uma Federação, há que se analisar e compreender como está dividido o domínio dos recursos hídricos no Brasil, nos termos da Constituição Federal promulgada em 1988.

O domínio dos recursos hídricos é dividido, no Brasil, entre a União e os Estados. A parcela que cabe à União é delimitada pelos incisos III e VIII do artigo 20 da Constituição Federal:

“Art. 20. São bens da União:

I -

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

.....”

As águas de domínio dos Estados são definidas pelo artigo 26:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
 I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Deve-se ressaltar que a Constituição não se refere nunca a “bacia hidrográfica”, mas sempre a **águas e corpos hídricos** (lagos, rios e quaisquer correntes de água, águas superficiais e subterrâneas). Isto tem razões solidamente embasadas.

Inicialmente, note-se que as águas consideradas bens da União são, de certa forma, residuais. Deve-se ler o conjunto dos artigos 20 (inciso III) e 26 (inciso I) como: **todas as águas são bens dos Estados, exceto os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham**. Pertencem aos Estados, portanto, a maioria absoluta das nascentes e dos pequenos e médios cursos d’água. À União cabe administrar os cursos dos grandes rios.

A razão para que os Constituintes de 1988 considerassem como bens dos Estados a maioria das águas, incluindo a totalidade das subterrâneas, está correlacionada intimamente com o **Princípio Federativo**. É que a gestão dos recursos hídricos dentro do conceito de bacia hidrográfica está correlacionada com a gestão do território e, portanto, com as políticas agrícola, industrial e urbana, entre outras, todas formuladas e implementadas no âmbito dos governos estaduais. A gestão da bacia hidrográfica é parte, assim, da gestão do território. E a gestão do território pelo Estado é condição essencial para a existência da Federação, cláusula pétreia de nossa Carta Magna.

Não há como fugir em termos constitucionais, conclui-se, de que as águas pertencentes à União resumem-se aos corpos hídricos especificados no inciso III do art. 20 da Constituição Federal, não incluindo os territórios das bacias hidrográficas. Isto tem, também, razões técnicas rigorosas. Em primeiro lugar, os cursos principais dos corpos d’água que banham mais de um Estado, bem como os que procedem ou vão para outros países, relacionam-se com competências específicas da União, entre as quais assinalamos:

- manter relações com estados estrangeiros (art. 21, I); e
- a navegação fluvial e o sistema portuário marítimo e fluvial (art. 21, XII, “c” e “f”).

Os chamados “rios internacionais” envolvem negociações do Brasil com os países que os compartilham sobre assuntos os mais diversos, como são os casos do rios Paraná, Uruguai, Solimões/Amazonas e Madeira. Os cursos principais dos grandes rios, por outro lado, constituem, em muitos casos, vias navegáveis que ultrapassam as divisas estaduais, constituindo, assim, assuntos de interesse nacional.

Em segundo lugar, embora não esteja explícito no texto constitucional, o domínio da União sobre os corpos d’água discriminados no inciso III do art. 20 visa encaminhar – obrigar até – que haja esforços conjugados de todos os entes da Federação no gerenciamento dos nossos recursos hídricos, mediante ações de interesse comum a todos os cidadãos brasileiros. Essas ações conjuntas, no entanto, devem respeitar a autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal, expressa no *caput* do art. 18 da Constituição:

“Art. 18. A organização político-administrativa da república Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Outro aspecto importante a observar é que a Constituição não relativiza a posse das águas como bens dos Estados ou da União. As águas pertencentes aos Estados são destes em sua plenitude, sem nenhuma restrição ou condicionante. O mesmo ocorre com a parcela das águas designadas como bens da União, a qual não depende da anuência dos demais entes da Federação para delas dispor.

Esse ponto constituiu o “nó górdio” rompido quando da tramitação do projeto de Lei que deu origem à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Essa Lei, relembramos, além da Política Nacional de Recursos Hídricos, institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atendendo determinação do inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. É que existiam (e podem ainda existir) uma série de aparentes incompatibilidades entre a obrigação de estabelecer um sistema nacional de gerenciamento para um recurso natural cuja posse divide-se entre duas esferas distintas da Federação. Esta é a razão do texto da Lei 9.433/97 ter sido intensamente discutido no Congresso Nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados, durante seis anos e só aprovado após o consenso entre o Governo Federal e os governos estaduais.

A solução colocada na forma da Lei 9.433/97 foi o estabelecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos, com princípios e normas gerais sobre prioridades de utilização, outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos e com orientações, também gerais, sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Pelo texto desta Lei, União, Estados e Distrito Federal mantêm liberdade bastante ampla para organizar a gestão dos recursos sob seu domínio, dentro das normas gerais estabelecidas.

A compatibilização de ações e a cooperação entre União, Estados e Distrito Federal ficaram engendradas nas competências e na composição dos órgãos colegiados do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: os Comitês de Bacias Hidrográficas, os conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos. No nível das bacias hidrográficas, a execução fica, preferencialmente, a cargo das agências de bacia, organizadas pelos comitês, também de acordo com diretrizes fixadas pela Lei 9.433/97.

Pelo que vimos até agora, não há como classificar as bacias hidrográficas brasileiras como de “interesse comum” e como de “interesse específico de cada Estado”. O texto da Constituição é claro ao definir as águas como bens dos Estados e da União, definição que pode ser considerada cláusula pétrea da Constituição, pois, como vimos, não há como dissociar a gestão da bacia hidrográfica da gestão do território de cada Estado.

Outro ponto a ressaltar é a impossibilidade de adotar, para os recursos hídricos, um sistema nacional de gerenciamento hierarquizado, nos moldes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Essa concepção é possível e existe no gerenciamento ambiental porque não há, na Constituição, um “dono” ou responsável definido para o meio ambiente. As competências relativas à preservação do meio ambiente, ao contrário do domínio das águas, estão sob encargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem atuar coordenadamente com esse propósito (ver incisos III, VI e VII do art. 23 e incisos

VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição). Para os recursos hídricos, não há saída a não ser admitir a autonomia administrativa dos Estados no gerir os bens que a Constituição lhes designa.

É inevitável, nesse ponto, a questão: e se o Estado for omissivo? E se ele gerir seus recursos hídricos de forma predatória, prejudicando seriamente o curso d'água principal, de domínio da União? Nada pode ser feito nesses casos?

As soluções nesses casos, estão na legislação ambiental. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas atualizações e regulamentações, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas atualizações, inclusive a MP nº 2.166-67, de 2001) e a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências* são instrumentos legais que podem ser aplicados nos casos de omissão e de utilização predatória dos recursos hídricos, considerando-os como componentes do meio ambiente natural. Assinalamos, em especial, o art. 54 da Lei nº 9.605/98:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

.....

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão de uma a cinco anos.”

Em caso de omissão das autoridades estaduais, aplica-se a legislação ambiental, tanto no nível administrativo, como no judicial.

No desenvolvimento da legislação federal, não podemos ignorar o que vem sendo feito no nível administrativo estadual. Vários Estados já têm, em vigor, leis e políticas estaduais de recursos hídricos e estão implementando sistemas estaduais de gerenciamento de suas águas. Já foram criados e estão em pleno funcionamento comitês de bacias hidrográficas de rios de domínio estadual e conselhos estaduais de recursos hídricos. Instituíram-se, como no caso de São Paulo, fundos estaduais de recursos hídricos, com a função específica de concentrar e gerir os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso das águas sob seus domínios. Estados como Minas Gerais já estão muito mais adiantados do que o Governo Federal em termos de organizar

sistemas de outorga de direito e de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Tudo isto foi concebido sob os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 1997. Qualquer mudança nesses princípios irá criar um enorme impasse com os Estados, colocando em risco projetos bem sucedidos em andamento, como o Consórcio dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, em São Paulo, o Comitê da Bacia do Rio das Velhas, em Minas Gerais e o bem montado sistema de gestão de recursos hídricos implantado no Ceará.

Não vemos razões, portanto, para divergir do caminho traçado a partir da Lei 9.433/97. Nesse sentido, vemos a necessidade de aperfeiçoar o texto do projeto, tendo em vista, principalmente, comentários e sugestões recebidas de entidades diversas, entre as quais destacamos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; a Agência nacional de Águas; e o Consórcio dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Elaboramos, assim, proposta de Substitutivo ao texto vindo do Poder Executivo, cujos objetivos, em linhas gerais, forma:

- tornar o texto mais aplicável em termos nacionais, já que ele estava voltado para as águas de domínio da União, por força dos dispositivos constitucionais que citamos;
- adequar o texto à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que já adiantou temas como a reserva de disponibilidade hídrica para empreendimentos hidrelétricos e prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos;
- uniformizar termos técnicos;
- indicar a possibilidade de que a gestão dos recursos hídricos em bacias hidrográficas que contenham corpo d'água de domínio da União e dos Estados pode ser feita de forma unificada;
- direcionar uma pequena parcela da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para aplicação em bacias hidrográficas menos aquinhoadas, visando à universalização do acesso à água de boa qualidade a todos os brasileiros.

Sobre essa última questão, julgamos importante colocar alguns esclarecimentos. Considerando que os recursos hídricos constituem bens da União ou dos Estados, conforme o caso, a cobrança pelo seu uso tem de ser baseada em “preços públicos”. Isto porque estará, o detentor do domínio, cobrando pelo uso de um recursos natural de sua propriedade, tendo como base a quantidade utilizada desse recurso.

Como estão perfeitamente delimitados os conjuntos de águas de propriedade da União e dos Estados, cada um desses entes federativos pode instituir sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos mediante sistemática própria, desde que atendendo os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 9.433/97 (isto porque esta Lei atendeu à determinação contida no inciso XIX do art. 21 da Constituição). À União, portanto, compete decidir sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos sob seu domínio e aos Estados cabe decidir sobre a cobrança do uso das águas relacionadas entre seus bens.

Uma lei federal não pode impor aos Estados que parte dos valores arrecadados com a

cobrança pelo uso das águas de sua propriedade vincule-se a um fundo nacional, pois isto caracterizaria uma taxa sobre uma renda estadual, chocando-se com o disposto no inciso VI do art. 150 da Constituição, que diz:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

.....”

Para destinar pelo menos uma parcela da arrecadação com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para aplicação na universalização do acesso à água em regiões carentes desse recursos, vemos uma única saída constitucionalmente viável, que é alterar o art. 22 da Lei 9.433/97, como sugerimos no Substitutivo.

Note-se que, com a nova redação, o inciso III daquele artigo prevê que no mínimo 2,5% dos valores arrecadados deverão ter essa destinação. As prioridades serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base no Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Pensamos que, com base nessa nova redação do art. 22, será possível que o CNRH se articule com os conselhos estaduais de recursos hídricos, viabilizando o direcionamento de recursos para as regiões mais carentes de recursos hídricos. Essa articulação poderá até resultar, no futuro, em uma espécie de fundo gerido por instituição de direito privado, independente das restrições orçamentárias a que devem atender os poderes públicos federal e estaduais.

Quanto às emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim as entendemos:

- Emenda nº 1 – desnecessária, pois o art.13 da Lei nº 9.433/97 já estabelece as salvaguardas a que devem atender as outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 2 – contraria a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei nº 9.433/97, pois permite à autoridade outorgante ignorar a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica no que tange ao estabelecimento de critérios e valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

- Emenda nº 1 do Relator – ignora as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao estabelecimento de critérios e valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos e busca impor regras rígidas para todo o País, desconhecendo suas múltiplas realidades físicas, econômicas e sociais;

- Emenda nº 2 do Relator – ignora um dos instrumentos mais importantes das Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, que é a classificação dos cursos d’água segundo seus usos

prioritários atuais e potenciais; se adotada, em rios poluídos jamais haverá cobrança pelo lançamento de esgotos urbanos e industriais.

As emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, todas procedentes, foram assimiladas ao texto do Substitutivo que elaboramos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.616, de 1999, e das Emendas de números 1 a 7, apresentadas nesta Comissão, na forma de Substitutivo do Relator, anexo.

Votamos pela rejeição, quanto ao mérito, das emendas de números 1 e 2 e das duas emendas do Relator, sugeridas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI nº 1.616, de 1999

Dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto no inciso XIX do art. 21 da Constituição e criado pela Lei nº 9 433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fixa dispositivos para a criação e a operação das Agências de Bacia e dispõe sobre o regime de racionamento do uso de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DA SISTEMÁTICA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal outorgar, mediante ato administrativo, o direito de uso dos recursos hídricos sob seus respectivos domínios.

§ 1º Todo ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos respeitará o princípio de que a bacia hidrográfica constitui a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Em atendimento ao princípio a que se refere o parágrafo anterior, o exercício do poder de outorga de uso de recursos hídricos será feito mediante a observância e o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pelo Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 3º Os usuários de recursos hídricos deverão cadastrar-se junto à competente autoridade outorgante e informá-la previamente sobre quaisquer alterações no uso cadastrado.

§ 1º Os órgãos gestores de recursos hídricos da União, dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão os prazos para o cadastramento dos usuários dos recursos hídricos, de acordo com o domínio destes.

§ 2º O não-cumprimento do prazo fixado nos termos do parágrafo anterior sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caberá aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os critérios de cadastramento dos usos considerados insignificantes nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 4º Os quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, serão adotados e divulgados pelas autoridades outorgantes, com base em decisões do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos conselhos de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, mediante proposta dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Quando o somatório dos usos de que trata o *caput* representar percentual elevado de consumo em relação à vazão do corpo hídrico, o órgão competente poderá exigir o cadastramento destes usos.

Art. 5º A outorga do direito de uso de águas subterrâneas de bacias hidrogeológicas subjacentes a mais de um Estado será disciplinada pelos Estados que compartilham o domínio destas, após avaliação das respectivas reservas exploráveis.

Parágrafo único. Os Estados sobrejacentes às bacias hidrogeológicas de que trata o *caput* concederão outorgas para extração e utilização de águas subterrâneas dentro de limites de vazão por eles conveniados mediante consenso.

Art. 6º Fica criada a outorga preventiva, com a finalidade exclusiva de declarar a disponibilidade hídrica para o uso requerido ou para permitir a perfuração de poço profundo para exploração de águas subterrâneas.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, a fim de possibilitar ao investidor planejar o empreendimento que necessita de recursos hídricos ou providenciar a perfuração do poço profundo.

§ 2º A outorga preventiva terá validade pelo prazo máximo de três anos.

Art. 7º Serão fixados os seguintes prazos nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, contados da publicação dos respectivos atos de outorga:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para a vigência da outorga do direito de uso, podendo ser prorrogada pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 1º Os prazos serão fixados pela autoridade outorgante, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, ponderado o período de retorno do investimento empreendido.

§ 2º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de permissão ou de autorização.

Art. 8º A autoridade outorgante, ouvido o Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ampliar os prazos fixados nos incisos I e II do artigo anterior, quando a natureza, o porte e a importância social e econômica do empreendimento justificarem a adoção da medida.

Art. 9º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise para os processos de outorga preventiva e de direito de uso, não superiores a um ano, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares quanto à instrução do processo.

Parágrafo único. Os atos de outorga deverão ser instruídos com a indicação dos fatos e dos fundamentos técnico-jurídicos que os motivaram.

Art. 10. A outorga do direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nas seguintes situações:

I - não-pagamento, nos prazos estabelecidos, dos valores fixados pelo uso de recursos hídricos, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento;

II – instituição de regime de racionamento de recursos hídricos;

III – decurso de doze meses da transferência de titularidade de empreendimento que utiliza recursos hídricos, sem que os novos titulares tenham informado o fato à autoridade competente.

§ 1º A suspensão da outorga do direito de uso de recursos hídricos prevista neste artigo:

I – implica, automaticamente, no corte ou na redução dos usos outorgados;

II - não implica em indenização ao outorgado, a qualquer título.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica aos casos de transferência de controle societário de empresa detentora de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 11. O direito de uso de recursos hídricos tem natureza relativa, ficando o seu exercício condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando-se o seu titular à

suspensão da eficácia do ato de outorga e ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela autoridade outorgante.

§ 1º O titular do direito de uso de recursos hídricos poderá colocar à disposição da autoridade outorgante, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, não incidindo, nesta situação, cobrança sobre a vazão cedida.

§ 2º Poderá ser autorizada, pela autoridade outorgante, a cessão do direito de uso de recursos hídricos a terceiros, desde que:

- I – não haja alteração dos quantitativos originalmente outorgados;
- II - não haja alteração do ponto de captação ou de lançamento de efluentes no corpo hídrico;
- III - a vazão outorgada estiver sendo efetivamente utilizada há pelo menos três anos;
- IV- a cessão não ocasione restrições de uso de recursos hídricos para os demais outorgados.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária à diluição da carga poluente, que poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade de água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e em critérios específicos definidos no correspondente Plano de Recursos Hídricos.

Art. 13. Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e indicar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a necessidade de realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos de outorga.

Art. 14. Caso não disponha do Plano de Recursos Hídricos, a autoridade outorgante limitará a vazão outorgável, por meio de atos administrativos de sua competência, observando as características hidrológicas do corpo hídrico, sua respectiva bacia hidrográfica e a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - providenciará, junto à respectiva autoridade outorgante, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica correspondente.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º A obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica é condicionada ao atendimento das exigências da legislação ambiental aplicável.

§ 3º A reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada se as especificidades técnicas e administrativas do empreendimento o justificarem.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do correspondente potencial de energia hidráulica.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 16. O Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM – poderá solicitar ao respectivo órgão gestor de recursos hídricos a declaração prévia de reserva de disponibilidade hídrica, com o objetivo de possibilitar o planejamento de empreendimento minerário antes da concessão do correspondente direito de lavra.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pela autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor que receber do DNPM a correspondente concessão de lavra, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior só será efetivado após o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, na elaboração de seus Planos de Recursos Hídricos, o potencial hidráulico aproveitável em seus cursos d'água e a necessidade de água para exploração mineral em seus territórios, para fins de expedição de declarações de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único. A declaração de reserva de disponibilidade hídrica, emitida pela autoridade outorgante, não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina exclusivamente a assegurar a reserva da quantidade de água necessária para viabilizar o aproveitamento hidrelétrico ou empreendimento minerário.

Art. 18. A vazão de consumo e a de diluição ficam indisponíveis para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou a diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

Art. 19. As vazões passíveis de outorga poderão variar sazonalmente, em função das características hidrológicas, e serão definidas pelos Comitês de bacia, por meio dos Planos de Recursos Hídricos das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 20. Nas bacias hidrográficas que contenham corpos d'água de domínio da União e de um ou mais Estados ou do Distrito Federal, as autoridades outorgantes de direito de uso de recursos hídricos poderão, mediante convênio, instituir procedimentos técnicos e administrativos unificados para a outorga, fiscalização e cobrança pelo uso desses recursos.

§ 1º A definição dos procedimentos técnicos e administrativos a que se refere o *caput* será feita por comissão intergovernamental formada por representante da Agência Nacional de Águas e de cada um dos Estados ou do Distrito Federal que compartilham o território da bacia hidrográfica.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não dispensa a participação dos Comitês de Bacia Hidrográfica no gerenciamento dos recursos hídricos, dentro das competências a eles atribuídas pelo art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme dispõe a Sessão IV do Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos só será implementada, mediante ato da respectiva autoridade outorgante, após aprovação da cobrança e dos valores a serem cobrados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos d'água de domínio da União, ou pelos conselhos de recursos hídricos estaduais ou do Distrito Federal, nos demais casos.

§ 2º Os critérios para cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive quanto aos valores a serem cobrados, devem considerar a interferência dos usuários públicos e privados na manutenção dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime do corpo d'água, em consequência dos respectivos usos.

Art. 22. O lançamento de efluentes que apresentem qualidade superior à da água captada no mesmo corpo hídrico, a operação de reservatórios, a implementação de obras e a execução de serviços, estudos e atividades que resultarem em melhoria da qualidade da água ou do regime fluvial, poderão ser considerados para redução dos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos, mediante critério estabelecido pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela correspondente autoridade outorgante.

Parágrafo único. Consideram-se como melhorias do regime fluvial, para efeito da aplicação do disposto no *caput*, a prevenção ou redução de efeitos de estiagens e de inundações e o aumento da disponibilidade média de água do corpo hídrico considerado.

Art. 23. A prioridade para aplicação dos recursos de que trata o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, será definida pelo comitê da bacia hidrográfica onde o recursos for arrecadado.

Parágrafo único. Na inexistência de comitê de bacia hidrográfica, caberá ao respectivo conselho de recursos hídricos a definição das prioridades dos recursos de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE RACIONAMENTO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, inclusive para diluição de efluentes líquidos em concentrações aceitáveis, e para dirimir ou prevenir conflitos entre usuários de recursos hídricos, o Poder Público poderá declarar em regime de racionamento o correspondente corpo hídrico e seus afluentes.

§ 1º A declaração de regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado pelas autoridades outorgantes, em conformidade com o domínio dos corpos d'água envolvidos.

§ 2º O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá adequar-se aos critérios instituídos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Caso a bacia hidrográfica não disponha de comitê, a autoridade outorgante adotará os critérios definidos pelos respectivos conselhos de recursos hídricos Nacional, estaduais ou do Distrito Federal.

§ 4º A declaração de regime de racionamento em bacia hidrográfica que contenha corpos d'água de domínio da União e dos Estados ou do Distrito Federal efetuar-se-á por decisão do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com a anuência dos respectivos conselhos estaduais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 25. Os Comitês de Bacia Hidrográfica, na qualidade de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderão, atendendo os requisitos do art. 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, proceder à criação de suas respectivas Agências de Bacia, destinadas a lhes prestar apoio técnico e administrativo e a exercer as funções de secretaria-executiva.

Art. 26. As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins

lucrativos, com existência por prazo indeterminado e com as competências estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 27. Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, das Agências de Bacia, que seus estatutos expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, podendo-se recorrer a auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos públicos que lhe tiverem sido repassados;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade, que será feita nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 28. A estrutura orgânica de uma Agência de Bacia deverá contar, pelo menos, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria-Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 29. Os estatutos das Agências de Bacia, no que se refere aos órgãos previstos no artigo anterior, estabelecerão, pelo menos, que:

I - os membros do Conselho Curador, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal deverão apresentar, antes do início dos respectivos mandatos e ao final deles, declaração de bens, cujo termo será averbado no livro de posse, arquivando-se o documento original;

II - compete privativamente ao Conselho Curador fixar as diretrizes fundamentais para a consecução dos objetivos da Agência de Bacia e promover alterações no respectivo estatuto;

III - o Conselho Curador será composto de, no máximo, quinze e, no mínimo, de cinco conselheiros, todos representantes de membros do Comitê de Bacia, respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade existente entre os segmentos que compõem o respectivo Comitê;

IV - poderá ser instituída remuneração para os membros da Diretoria Executiva da entidade que efetivamente atuem na sua gestão executiva, bem assim para aqueles que lhe prestem serviços específicas, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

V - compete ao Conselho Fiscal opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, devendo emitir, com independência e autonomia, pareceres para os organismos superiores da entidade.

Art. 30. Os Comitês de Bacia Hidrográfica exercerão permanente controle técnico e administrativo sobre as Agências de Bacia que constituírem.

CAPÍTULO VI DA DESCENTRALIZAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 31. As autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos poderão firmar contrato de gestão com as Agências de Bacia, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas com o gerenciamento de recursos hídricos, inclusive para a realização de investimentos.

Parágrafo único. O contrato de gestão constitui o instrumento de fiscalização e controle da atuação da Agência de Bacia e de avaliação de seu desempenho técnico e administrativo, a serem exercidos em caráter permanente por parte do respectivo Comitê de Bacia e pela autoridade outorgante.

Art. 32. São cláusulas essenciais do contrato de gestão a que se refere o artigo anterior:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho a ser desenvolvido pela Agência de Bacia, no âmbito da bacia hidrográfica de sua atuação;

II - a de estipulação das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução do objeto do contrato, estipulando-se, item por item, as categorias contábeis usadas pela Agência de Bacia, inclusive com o detalhamento das remunerações e benefícios a serem pagos a seus diretores, empregados e consultores, com recursos oriundos do contrato de gestão;

V - a que estabelece a obrigação de a Agência de Bacia apresentar à autoridade outorgante, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no acaso anterior:

VI - a de publicação, na imprensa oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a abrangência da bacia hidrográfica, de extrato do instrumento firmado e de

demonstrativo de sua execução físico-financeira, conforme modelo a ser instituído pelas autoridades outorgantes do direito de uso de recursos hídricos.

VII – as que estabelecem o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

IX – a que estabelece as sanções às partes contratantes por descumprimento das cláusulas contratuais ou das normas legais aplicáveis.

Art. 33. Firmado o contrato de gestão previsto no artigo anterior, a autoridade outorgante do direito de uso de recursos hídricos fica autorizada a repassar para a Agência de Bacia contratada os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica de atuação daquela agência, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Enquanto não existir o Plano de Recursos Hídricos a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei, o poder de outorga do direito de uso de recursos hídricos em bacia hidrográfica cujo rio principal tenha seu exutório em águas de outra dominialidade será exercido mediante o atendimento de limites mínimos de vazão e máximos de concentração de poluentes, medidos na confluência dos respectivos corpos hídricos, conforme quantitativos a serem estabelecidos, em caráter provisório, de forma articulada, pelas respectivas autoridades outorgantes.

Parágrafo único. No estabelecimento dos quantitativos provisórios de que trata este artigo, que poderão ser revistos periodicamente, será observada a limitação prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 35. O art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – a educação ambiental. (AC)”

Art. 36. O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos:

“I – até noventa por cento serão utilizados para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, na bacia hidrográfica em que foram gerados, sem restrições para sua alocação;

“II – até sete meio por cento para o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.;

“III – no mínimo dois e meio por cento para o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a universalização do acesso à água de boa qualidade pelas populações de áreas com escassez de recursos hídricos.

“Parágrafo único. Os valores previstos no inciso I do "caput" poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)”

Art. 37. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação:

I – substituição da expressão “Agência de Água” por “Agência de Bacia”, no *caput* do art. 43;

II - substituição da expressão “Agências de Água” por “Agências de Bacia” no inciso V do art. 33, na denominação do Capítulo IV do Título II, no *caput* do art. 41, no *caput* e no parágrafo único do art. 42, no *caput* do art. 44, no *caput* do art. 51 e no *caput* do art. 53.

Art. 38. Ficam revogados o § 2º do art. 12 e o art. 52 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator